

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SALVATERRA, ESTADO DO PARÁ.**

URGENTÍSSIMO

Ref.

Procedimento Administrativo (SIMP nº 000194-343/2020)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Promotora de Justiça signatária, vem a Vossa Excelência, com fulcro nas disposições dos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, bem como consoante os termos da Lei nº 7347/85, especialmente seu artigo 5º, I, e os dispositivos de proteção e defesa do meio ambiente dispostos na Lei Federal nº 9605/98, propor a presente

AÇÃO CIVIL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA

em desfavor do **MUNICÍPIO DE SALVATERRA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.884.517/0001-10, com sede na Rua Victor Engelhard, nº 123, Bairro Centro, Salvaterra/PA, CEP 68.860-000, Telefone: (91) 3765-1436, e-mail: procuradoriasalvatererra@gmail.com, representada pelo Exmo. Sr. Prefeito ou Pelo Procurador Municipal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 - DOS FATOS

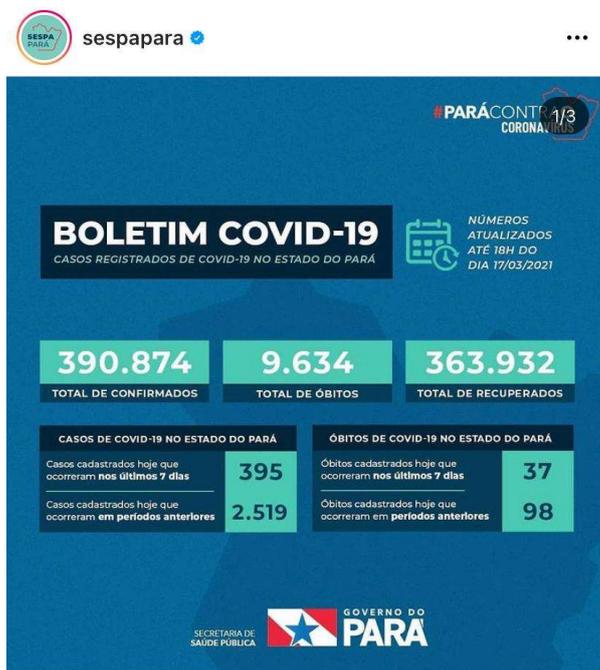
Instaurou-se no âmbito desta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo n.º 000194-343/2020 para fiscalizar as medidas de contenção e prevenção em relação ao COVID-19 no município de Salvaterra, motivo pelo qual este Órgão Ministerial expediu, até a presente data, pelo menos 08 (oito) recomendações destinadas à Prefeitura Municipal, desde o início da pandemia, objetivando contribuir na contenção do avanço na disseminação da transmissão no vírus nesse Município.

Na data de 15 de março de 2021 houve a republicação do decreto estadual nº 800/2020, com medidas mais restritivas voltadas para a contenção da pandemia do novo coronavírus. Estabeleceram-se novas restrições de medidas sanitárias decretando bandeiramento preto para os Municípios da Região Metropolitana e bandeiramento vermelho para região Marajó I, local em que está inserido o município de Salvaterra, além de todas as demais regiões do Estado, devendo se observar, em regra, os arts. 12 até 15, além do próprio art.5º, daquela normativa. A importância de tal medida estadual é observável na proporção em que se analisa os dados públicos fornecidos pela Secretaria de Saúde do Estado em que se tem de forma clara a crescente curva de contaminação e óbitos no território paraense. Vejamos:





O mês de março revelou o agravamento do cenário pandêmico no Estado do Pará, conforme se afere na comparação de dados dos boletins epidemiológicos dos dias 01/01/2021 e 17/03/2021, emitidos pela Secretaria de Estado de Saúde. Vejamos:



Não precisa muito esforço ou título acadêmico para ler os boletins epidemiológicos e constatar o aumento real do número de casos e óbitos no Estado do Pará.

Analisando os leitos estaduais destinados ao tratamento da COVID19 (Clínicos e de UTI) da Região Metropolitana de Belém, extraídos do sistema de regulação do Estado do Pará, às 14h33 do dia 18 de março de 2021, demonstram a escassez de leitos:

HC GASPAR VIANNA	BELEM	UROLOGIA	Cirurgico	Masculino	2	0	0	0	2	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	UROLOGIA	Cirurgico	Feminino	2	0	0	0	2	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	PSIQUIATRIA	Psiquiatria	Masculino	20	0	0	0	20	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	PSIQUIATRIA	Psiquiatria	Feminino	20	0	0	0	19	1
HC GASPAR VIANNA	BELEM	PROCTOLOGIA	Cirurgico	Masculino	1	0	0	0	1	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	PROCTOLOGIA	Cirurgico	Feminino	1	0	0	0	1	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	PPP	Obstétricos	Feminino	3	0	3	0	0	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	PEDIATRIA ALCON	Pediatria Clinica.	Indiferente	14	0	14	0	0	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	PEDIATRIA	Pediatria Clinica.	Indiferente	5	0	5	0	0	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	NEONATOLOGIA	UTI Neonatal (PUBLICA.)	Indiferente	1	0	0	1	0	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	GINECOLOGIA E OBSTETRICIA	Obstétricos	Feminino	8	0	0	1	5	2
HC GASPAR VIANNA	BELEM	GINECOLOGIA	Cirurgico	Feminino	3	0	0	0	3	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	EMERGENCIA PSIQUIATRICA	Psiquiatria	Indiferente	60	10	0	0	43	27
HC GASPAR VIANNA	BELEM	EMERGENCIA CARDIOLOGICA EXCEDENTE	Clinico	Indiferente	12	0	0	0	7	5
HC GASPAR VIANNA	BELEM	EMERGENCIA CARDIOLOGICA	Clinico	Indiferente	9	0	0	1	4	4
HC GASPAR VIANNA	BELEM	COVID 19 RETAGUARDA	Clinico	Indiferente	30	0	0	0	19	11
HC GASPAR VIANNA	BELEM	COVID 19 RETAGUARDA	UTI Adulto	Indiferente	18	0	0	0	12	6
HC GASPAR VIANNA	BELEM	COVID 19	UTI Adulto	Indiferente	6	0	0	1	5	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	COVID 19	Clinico	Indiferente	10	0	0	2	8	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CIRURGIA VASCULAR	Cirurgico	Masculino	1	0	0	0	1	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CIRURGIA VASCULAR	Cirurgico	Feminino	1	0	0	0	1	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CIRURGIA GERAL	Cirurgico	Indiferente	7	0	0	0	7	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CIRURGIA ELETTIVA	Cirurgico	Indiferente	6	0	0	0	6	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA RETAGUARDA	Clinico	Feminino	12	0	0	0	12	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA RETAGUARDA	Clinico	Indiferente	20	0	0	2	18	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA RETAGUARDA	Cirurgico	Masculino	8	0	0	0	8	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA RETAGUARDA	Cirurgico	Feminino	5	0	0	0	4	1
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA RETAGUARDA	PEDIATRIA CIRURGICA	Indiferente	15	0	15	0	0	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA RETAGUARDA	UTI Neonatal (PUBLICA.)	Indiferente	5	0	0	0	0	5
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA RETAGUARDA	UTI Coronariano	Indiferente	10	0	0	0	6	4
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA RETAGUARDA	UTI Adulto	Indiferente	8	0	8	0	0	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA PEDIATRICA	Pediatria Clinica.	Indiferente	20	0	0	0	14	6
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA	UTI Pediatrico	Indiferente	8	0	0	4	3	1
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA	UTI Neonatal (PUBLICA.)	Indiferente	5	0	0	0	2	3
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA	UTI Coronariano	Indiferente	2	0	2	0	0	0
HOIOL- OCTAVIO LOBO	BELEM	ONCOLOGIA - QUIMIOTERAPIA - PROCEDIMENT	Pediatria Clinica.	Indiferente	16	0	0	0	14	2
HOIOL- OCTAVIO LOBO	BELEM	ONCOLOGIA	Pediatria Clinica.	Indiferente	51	0	0	2	32	17
HOIOL- OCTAVIO LOBO	BELEM	ONCOLOGIA	UTI Pediatrico	Indiferente	10	0	0	0	7	3
HOIOL- OCTAVIO LOBO	BELEM	ONCOLOGIA	PEDIATRIA CIRURGICA	Indiferente	17	0	0	0	12	5

Excelência, note-se, ainda, que especificamente quanto ao Hospital de Campanha de Belém (que já se encontra na sua capacidade máxima de expansão), apenas 1 leito clínico estava disponível na hora ventilada.

HOSPITAL DE CAMPANHA DE	BELEM	COVID 19	Clinico	Indiferente	280	0	0	43	236	1
HOSPITAL DE CAMPANHA DE	BELEM	COVID 19	UTI Adulto	Indiferente	140	0	0	30	110	0

A situação não é diferente nos demais municípios, incluindo Salvaterra. Veja o agravamento da situação apenas no decorrer do mês de março, entre os dias 02 e 17:

Salvterra
2 de março às 17:48

COVID-19 BOLETIM EPIDEMIOLOGICO

CASOS CONFIRMADOS	OBITOS	CASOS RECUPERADOS
662*	19	651

CASOS CONFIRMADOS POR FAIXA ETÁRIA			CRITÉRIOS DE CONFIRMAÇÃO	
IDADE	FEMININO	MASCULINO	TESTE-RÁPIDO	
0-9	19	9	RT-PCR	587
10-19	39	22	CLÍNICO-EPIDEMIOLOGICO	74
20-29	58	49		01
30-39	84	49	CASOS EM TRATAMENTO	
40-49	72	64	ISOLAMENTO DOMICILIAR	10
50-59	50	32	INTERNADOS NO MUNICÍPIO	01
60-69	33	33	INTERNADOS EM BELÉM	00
70-79	15	20		
>80	5	9		
TOTAL	375	287		



Além do mais, não se pode perder de vista que casos de pacientes mais graves do município de Salvterra são comumente encaminhados para hospitais de natureza estadual, daí a importância da leitura de dados sobre a quantidade de leitos disponíveis na rede hospitalar de tal esfera.

Ainda, pontua-se que a constante abertura de leitos só comprova a velocidade vertiginosa em que avança a onda de contaminação da doença.

Os dados a seguir, originados da própria SESPA, e corroborados em ação proposta pelo Ministério Público na capital, demonstram essa evolução e justificam a preocupação exposta na presente ação:

- Em janeiro contávamos com 440 leitos clínicos e 189 leitos de UTI ADULTO, com um percentual de ocupação de 36,59% e 73,54%, respectivamente, em 01 de janeiro de 2021;

- Em 01 fevereiro, os leitos clínicos eram 500, com uma ocupação em 40,20%, e o número de leitos de UTI ADULTO já eram 335, com 76,42% de ocupação;

- Em março o cenário muda mais drasticamente. Os leitos clínicos já estão no número de 601 e com ocupação em 58,24% em 01 de março. Enquanto, na mesma data, os leitos de UTI ADULTO chegam a 387 com o percentual de ocupação em 81,91%.

Não obstante o agravamento da situação pandêmica vivenciada em todo o Estado, o município de Salvaterra publicou, na presente data (18.03.2021) o decreto 68/2021, revogando expressamente o decreto 66/2021, publicado segunda feira, dia 15.03.2021, que institua *lockdown*, sem apresentação técnica de estudo de saúde pública por Comitê interdisciplinar.

É de conhecimento público e notório que Salvaterra não possui leitos de UTI, dependendo 100% da retaguarda hospitalar de Belém, com o agravante do transporte entre as cidades, que, na maioria dos casos graves, precisa ser realizado, por meio aéreo.

Em verdade Excelência, no dia de ontem, 17.03.2021, um grupo de comerciantes de serviços não essenciais se reuniu com o Prefeito e o pressionou, fazendo ele sucumbir às fortes pressões dos comerciantes locais.

Diante do exposto, foi com surpresa negativa que o Parquet recebeu a notícia do novo decreto editado e publicado pelo Município, o Decreto n.º 068/2021, do dia 18 de março de 2021, que, apesar de considerar toda a situação de calamidade pública resultante da pandemia, e do agravamento da disseminação do vírus no Município, **sem apresentar qualquer relatório de monitoramento do município, afrouxou as medidas de distanciamento social em meio à evolução da doença no Pará, apenas 3 dias da decretação de lockdown. Isso só demonstra, Excelência, que as decisões do atual gestor pouco estão pautadas na saúde de sua população, ou em critérios científicos.**

Ademais, repita-se, o decreto em epígrafe encontra-se eivado de vícios, tendo em vista que não apresentou **seus motivos determinantes baseados em análises técnicas e científicas atuais e certificadas pelos órgãos de referência que garantam a segurança do ato para a saúde pública no município.**

Em verdade, até o presente momento não há notícia da realização de qualquer estudo ou testagem em massa da população que respalde o retorno das atividades comerciais, e portanto, a circulação da população, de forma segura no município de Salvaterra.

O contrário senso, os casos de internação vêm aumentando, além da demanda por oxigênio. A foto abaixo demonstra apenas os cilindros utilizados na data de ontem, 17.03.2021:



O sistema está próximo de colapsar Excelência.

Assim Excelência, o parquet estadual entende pela necessidade de manutenção do fechamento do comércio não-essencial e de igrejas e templos, devendo ser suspenso os efeitos do decreto municipal nº 68/2021 que revoga o lockdown instituído pelo decreto 66/2021, **pelo menos até que evidências científicas respalde que o retorno das atividades comerciais não irá agravar a situação de calamidade pública já vivida no município de Salvaterra.**

O Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre essa tese quando do julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 5.501 – Distrito Federal. Observe-se o voto do MINISTRO EDSON FACHIN, in verbis:

“(…) A Corte Constitucional acabou por reconhecer esse direito, enfatizando que a não observância de um dever de proteção corresponde a uma lesão do direito fundamental previsto no art. 2º, II, da Lei. Há, nesse sentido, uma obrigação positiva, na linha do que ressaltou o Comitê de Direitos Econômicos,

Sociais e Culturais, e também no que assentou o e. Ministro Celso de Mello, em diversos julgados desta Corte: “DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um „facere” (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse „non facere” ou „non praestare”, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualificase como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.” (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

O Supremo também reconheceu que o direito à saúde compreende a prática de medicina baseada em evidências. Isso quer dizer que a medicina é ligada à ciência, ao método científico, sob os limites da Biomedicina e seus princípios. Isso também se desenvolve na perspectiva da precaução.

Assim, fica respaldada a necessidade fática desta ação.

2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público tem legitimidade ativa para a formulação da presente ação. Extrai-se tal assertiva do artigo 129, III, da Constituição Federal. Além disso, a Lei n.º 8.069/90 (artigo 201, VIII), a Lei n.º 7.347/85 (art. 1º, IV, c/c o artigo 5º, “caput”) deixa clara a possibilidade de ajuizamento de ações pelo Ministério Público, para a defesa de qualquer interesse difuso, coletivo e individual homogêneo.

A Constituição Federal, em seu artigo 127, enuncia:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Por sua vez, o inciso II, do artigo 129, desta Carta Magna, estabelece ao Ministério Público a função de:

“Art. 129, II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.”

Neste sentido, entende Grinover que:

“Nas duas modalidades de interesses ou direitos “coletivos”, o traço que os diferencia dos interesses ou direitos “difusos” é a determinabilidade das pessoas titulares, seja através da relação jurídica-base que as une (membros de uma associação de classe ou ainda acionistas de uma mesma sociedade) seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte contrária (contribuintes de um mesmo tributo, prestamistas de um mesmo sistema habitacional ou contratantes de um segurador com um mesmo tipo de seguro, estudantes de uma mesma escola etc.)”.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Expostos os fatos e fundamentos jurídicos nesta ACP para promoção do direito à saúde da população e do resguardo da sua vida e integridade física a partir da revogação do Decreto n.º 68/2021, faz-se necessário, a fim de garantir a efetividade da tutela dos direitos transindividuais aqui tratados e a eficácia no plano dos fatos do provimento final, do deferimento de tutela provisória de urgência, nos termos explicitados ao final.

Para tanto, estão devidamente presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC. Veja-se: A probabilidade do direito alegado está bem delineada ao longo de toda a fundamentação fática e jurídica explicitada nesta petição inicial.

Em primeiro lugar, há farta fundamentação técnico-científica que mostra a redução drástica do número de óbitos por meio de medidas de supressão ou mitigação intensa do contato social, seja por COVID-19, seja por complicações de outros estados patológicos desencadeados pela COVID-19, seja por outras doenças cujo tratamento não possa ser realizado adequadamente em razão do colapso do sistema de saúde. Tais medidas atenuam a curva de contágio e permitem que os gestores públicos se preparem para absorver a pressão sobre o sistema e adotem medidas de mitigação e recuperação dos impactos econômicos.

Em segundo lugar, está demonstrado com solidez que **o Decreto n.º 68/2021, viola todas as evidências científicas sólidas e está em desconformidade com o consenso técnico e as recomendações internacionais sobre a matéria, a reabertura do comércio local e o afrouxamento das medidas de isolamento social abrangente (“horizontal”), geram dificuldade para a administração da intensidade do contágio pelo coronavírus.**

Dessa forma é imprescindível que o referido Decreto seja cassado e que seja divulgado amplamente, por meio de nota oficial, esclarecimentos que o mesmo não estava cientificamente apoiado, a fim de desaconselhar a população a aderir aos seus efeitos.

O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo é evidente e prescinde de maiores digressões, posto que se mantido o Decreto n.º 68/2021, o risco de contaminação pelo COVID-19 e de **um agravamento do contágio local é altíssimo**, o que geraria incontáveis mortes, dadas as características do sistema de saúde local, que nem ao menos dispõe de equipamentos de proteção suficientes aos servidores da pasta de saúde para passar por picos como já acontecem em outros municípios do país, valendo informar que o município de Salvaterra não possui sequer 01 (um) respirador.

A desobediência generalizada e o afrouxamento das determinações das autoridades sanitárias, neste momento, equivalerão a uma situação de mitigação que, como visto nos tópicos anteriores, pode aumentar em muitas vezes a estimativa de mortes, seja pela COVID-19, seja por complicações de comorbidades daqueles que manifestam a doença, seja por doenças as mais diversas que não poderão ser tratadas em razão do colapso do sistema de saúde.

Cumprido destacar, por fim, que decisões semelhantes a que se busca obter com esta ação, estão sendo deferidas por todo o judiciário paraense, seguindo a título ilustrativo o deferimento liminar nos autos número 0800186-83.2020.8.14.0111, cujo dispositivo segue transcrito logo abaixo:

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil c/c o art. 12 da Lei da Ação Civil Pública, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência pleiteado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para determinar que o MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ adote, por meio de decreto municipal ou outro ato normativo típico, em todo o território municipal o isolamento social total, conhecido por lockdown, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, com início em até 48h (quarenta e oito horas) a partir da publicação desta decisão, com a adoção das seguintes obrigações: Quantos às medidas de isolamento total (LOCKDOWN): 1) PROIBIR a circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificada nos seguintes casos: 1.1 – 1 (uma) pessoa para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal; 1.2 – 1 (uma) pessoa para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde; 1.3 – 1 (uma) pessoa para realização de operações de saque e depósito de numerário junto as agências bancárias; 2) OBRIGAR O USO DE MÁSCARA PELA POPULAÇÃO, quando permitida a circulação, inclusive pelos agentes públicos encarregados de fiscalização e implementação das medidas; 3) SUSPENSÃO expressa de todas as atividades não-essenciais à manutenção da saúde e da vida, trazendo rol exaustivo das atividades consideradas essenciais, devidamente justificadas à realidade local, as quais ficarão excepcionadas dessa suspensão, tais como: alimentação, medicamentos e serviços obrigatoriamente ininterruptos: 3.1 – O horário de funcionamento do comércio referentes às atividades essenciais de gêneros alimentícios terá duração máxima de 6h diárias, ficando a cargo do governo municipal a fixação dos termos inicial e final do horário, de acordo com os usos e costumes da municipalidade; 3.2 - LIMITAR E FISCALIZAR a lotação máxima excepcional nos ambientes em funcionamento, da seguinte forma: 3.2.1 - a entrada de pessoas fica limitada a 1 (um) membro por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento, se houver; 3.2.2 - distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara; 3.2.3 - oferta contínua de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel 70%); 3.3 - Os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar, que desempenhem serviço ou atividade essencial, são obrigados a observar o quanto disposto no item acima, especialmente o de número '2.2.3', sob pena de sanção administrativa; 4) COIBIR toda e qualquer reunião de pessoas em espaços públicos ou abertos ao público, independentemente do número de pessoas; 5) VEDAR a circulação de veículos particulares, salvo para compra de alimentos ou medicamentos, para o transporte de pessoas para atendimento de saúde ou bancário, de acordo com as hipóteses previstas no item 1; 6) ADOTAR de forma progressiva sanções administrativas como advertência, multa, apreensão de bens, cassação de alvará e licença de funcionamento, o fechamento de estabelecimento comercial, industrial ou Num. 17552260 - Pág. 5 similar, em caso de descumprimento

das medidas estabelecidas, sem prejuízo de condução à Delegacia de Polícia nestas hipóteses, caso necessário, pelos crimes de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do CP) ou de desobediência (art. 330 do CP), consoante a Portaria Interinstitucional nº 05, dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde; 6.1 - a adoção de medidas de orientação e de sanção administrativa aos municípios quando houver infração às medidas de restrição social, como o não uso de máscaras em locais de acesso ao público ou a circulação proibida de pessoas, condutas análogas ao(s) crime(s) de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal); 7) PROIBIR a entrada de carros particulares e de pessoas que não comprovem residência no município, ou que não desempenhem trabalho essencial elencado pelo ato normativo local (de lege ferenda) ou em órgãos que desempenham atividades consideradas essenciais pelo Estado, como Ministérios Públicos, Defensoria Pública/Advocacia e os Órgãos de Justiça, excetuado, o transporte de pessoas para atendimento de saúde, desempenho de atividades de segurança ou no itinerário para o exercício de serviços considerados como essenciais por Decreto ou ato normativo similar; 8) SUSPENSÃO das aulas na rede pública e privada de ensino do Município. Quanto as medidas de fiscalização: 1) FISCALIZAR de forma efetiva o cumprimento das medidas de distanciamento social/lockdown, promovendo a responsabilização administrativa, civil e penal das pessoas e dos estabelecimentos que não seguirem as normas sanitárias, podendo, para tanto, valer-se dos seguintes meios, sem prejuízo de outras providências que se fizerem necessárias: a - UTILIZAR Fiscais da Vigilância e funções análogas com o poder de notificar e autuar, inclusive em parceria com a Polícia Militar, para organizar filas em bancos e correspondentes bancários, bem como fiscalizar o fechamento de estabelecimentos comerciais considerados não essenciais e monitorar o horário de funcionamento e o número de pessoas nos estabelecimentos considerados essenciais, assim como conduzir eventuais descumpridores das normas à Delegacia de Polícia; b - APROVEITAR temporariamente servidores municipais que não estejam exercendo suas funções em razão das determinações referentes ao isolamento social, para reforço e auxílio às medidas de fiscalização e de combate à pandemia; c - REQUISITAR força policial, em caso de infração às medidas de restrição social, para apuração da responsabilidade por infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do CP) ou de desobediência (art. 330 do CP), consoante a Portaria Interinstitucional nº 05, dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, sem prejuízo das sanções de natureza administrativa. d - ORIENTAR os agentes municipais, além daqueles designados para fiscalizar e cumprir as medidas ora impostas, a agir sempre com EQUILÍBRIO, RAZOABILIDADE, COM ÊNFASE NA EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DOS INDIVÍDUOS QUANTO À NECESSIDADE DE ISOLAMENTO SOCIAL; Quanto à(s) medida(s) de publicidade e transparência: Na comunicação social, propaganda ou publicidade do Município, abordar de FORMA INCISIVA A LETALIDADE QUE RESULTARÁ DO COLAPSO DO SISTEMA DE SAÚDE, em razão do descumprimento das regras de distanciamento social (lockdown), e acerca das sanções cabíveis nas mesmas hipóteses.

Sendo assim, não há qualquer obstáculo jurídico, fático ou operacional à concessão dos pedidos de tutela de urgência formulados nesta petição inicial.

5. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ requer, em caráter de urgência:

a) O recebimento da exordial, pois preenche os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil;

b) Seja declarado nulo e sem efeito, liminarmente, **SEM OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, **todos os dispositivos do Decreto n.º 68/2021**, que revogou o lockdown instituído pelo decreto municipal 66/2021, para que este último volte a vigor, levando em consideração o avanço em curva ascendente no Município de Salvaterra (no Pará e Brasil);

c) Concedida a liminar, obrigar o Município, através das mídias que tem utilizado para informar as pessoas, principalmente por meio audiovisual como tem acontecido, além de Rádio local, a publicizar à sociedade da anulação do decreto, **incentivando a não cumpri-lo, mas sim as do novo decreto, conforme determinações técnicas de saúde;**

d) A citação do MUNICÍPIO DE SALVATERRA/PARÁ, na pessoa do Procurador-Geral Municipal, e do Prefeito para que, querendo, apresentem respostas à presente demanda, sob pena de revelia;

e) A designação de audiência de conciliação, após concessão do pedido liminar, que poderá ser realizada por videoconferência através dos aplicativos de troca de mensagens que permitam ligações em vídeo e áudio;

f) A aplicação de multa diária pessoal ao Prefeito por dia de descumprimento;

g) Ao final, a procedência da inicial, confirmando-se os pedidos da tutela de urgência;

h) A produção de provas por todos os meios admitidos em direito;

i) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a teor do artigo 18 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

j) a intimação pessoal do Ministério Público para todos os atos processuais;



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALVATERRA

Para efeitos fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Salvaterra/PA, 18 de março de 2021.

PAULA SUELY DE ARAÚJO ALVES CAMACHO

Promotor de Justiça Titular de São Sebastião da Boa Vista, respondendo
cumulativamente pela comarca de Salvaterra